



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL Nº 573926-CE
(0004977-52.2013.4.05.8100/01)**

APTE : ALEXANDRE JEFFERSON MEIRELES ARRUDA

ADV/PROC : FRANCISCO FERREIRA MACIEL e outros

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBTE : ALEXANDRE JEFFERSON MEIRELES ARRUDA

ORIGEM : 5^a Vara Federal do Ceará - CE

RELATOR : DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **IVAN LIRA DE CARVALHO** (Relator Convocado): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo que o réu praticou ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso VII, do art. 10, da Lei nº 8.429/92, aplicando as penalidades de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos.

Sustenta a embargante que o acórdão é contraditório à definição jurisprudencial que interpreta a Lei de Improbidade, com relação ao "dano ao erário". Alega omissão quanto à apreciação do preceito legal aplicável ao fato jurídico, citando à Lei 8.212/91 e o Decreto 3.048/99 no que concerne à emissão de CND, mesmo com a possível existência de débito. Argumenta que o fato de conceder uma CND para um contribuinte não pode ser considerado como um "benefício administrativo ou fiscal", mas mero ato administrativo de controle de arrecadação e que não é aplicável, ao caso, o art. 10, VII, da Lei 8.429/93. Também alega que houve divergência e contradição no acórdão ao aplicar o art. 11, I, da LIA.

É o relatório.

Apresento o feito em mesa independente de pauta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL Nº 573926-CE
(0004977-52.2013.4.05.8100/01)**

APTE : ALEXANDRE JEFFERSON MEIRELES ARRUDA

ADV/PROC : FRANCISCO FERREIRA MACIEL e outros

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBTE : ALEXANDRE JEFFERSON MEIRELES ARRUDA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará - CE

RELATOR : DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Relator Convocado): Não existe contradição no acórdão embargado em relação à legislação citada nos autos (arts. 10, VII e 11, I, da Lei nº 8.429/93), nem restou demonstrado qualquer omissão ou obscuridade na análise do feito.

O acórdão foi claro ao fundamentar que:

Há de se ressaltar que não há dúvida quanto ao fato de que as concessões de CNDs, no caso, foram feitas de maneira irregular. O dano ao erário restou demonstrado, quando se constatou no procedimento administrativo instaurado, que o servidor, além do Condomínio Ilhas Gregas, que após fiscalizado parcelou a dívida, liberou CND para outros contribuintes, sem que estes tenham demonstrado sua regularidade junto ao fisco. Ainda se verificou que o réu inseriu dados falsos no sistema informatizado referentes aos códigos de endereçamento postais falsos, sem os quais as obras não estariam na circunscrição de atuação do réu, o que impossibilitaria a concessão indevida das CNDs (fl. 27v - proc. administrativo).

Ficou demonstrado também no processo administrativo que na agência em que o recorrente trabalhava, por meio das máquinas que usualmente utilizava, no intervalo de aproximadamente 17 meses foram concedidas CNDs indevidamente através de sua senha. Esta senha era alterada a cada 45 dias, sendo improvável que alguém tenha se apropriado seguidamente delas.

Como bem posto no parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social: "A autoria e a materialidade das infrações estão fartamente comprovadas e documentalmente confirmadas no presente Processo Administrativo Disciplinar e relatadas na Ultimação da Instrução e nas provas testemunhais, podendo-se destacar o evidente animus do servidor em beneficiar as empresas e de forma intencional liberar certidões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

que sabia indevidas, em especial com a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados" (fl.26-proc. administrativo).

É fato que não se evidenciou nos autos que tenham os beneficiados pela expedição da CND, posteriormente, quitado seus débitos ou que todos tenham aderido ao parcelamento, mas, mesmo assim, como fundamentado na sentença "se na hipótese pode não ter ocorrido dano decorrente do não pagamento dos tributos devidos, considerando que podem ter sido cobrados pelo Poder Público, certamente a conduta do promovido causou considerável dano à imagem da administração tributária, pela concessão indevida de CNDs".

No caso, os atos ímparobos do apelante estão inequivocamente provados nos autos e colindem com os princípios basilares da Administração Pública, porquanto ele expediu as certidões negativas de forma irregular com sua senha, deixando de observar as restrições relativas às obrigações e aos débitos tributários dos contribuintes beneficiados.

Assim, tenho por configurado o elemento subjetivo de dolo, pois a expedição das CNDs decorreram de ato comissivo, qual seja, o acesso ao sistema informatizado com a senha do servidor recorrente, sem prova de utilização por terceiros.

A emissão de CND irregular enquadra-se na hipótese prevista no art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe:

.....
Ressalte-se que a hipótese não é de concessão de benefício fiscal (que só pode ser concedido mediante lei complementar - art. 150, §6º, CF) previsto no art. 10, VII, da Lei nº 8.429/1992, pois o tributo não deixou de ser cobrado. Contudo, pode-se considerar que houve uma concessão de benefício administrativo de forma ampla, também previsto no art. 10, VII, da citada lei, já que a concessão de CND, que configura um atestado de regularidade fiscal, realizou-se sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

.....
Reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa para o réu, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção.

Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92, podendo fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração, conforme se infere do mencionado dispositivo, o qual abre oportunidade de serem aplicadas isolada ou cumulativamente as penas previstas para os atos de improbidade administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

Não se evidencia desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade entre a penalidade aplicada e a conduta do servidor, vez que os fatos que lhe foram imputados revestem-se de gravidade capaz, por si só, de justificar a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, na forma do art. 12, II, da Lei de Improbidade.

O acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência do Tribunal. O entendimento nele sufragado abarca todas as questões aventadas em sede de embargos, de modo que não restou caracterizada qualquer omissão no pronunciamento jurisdicional impugnado.

Na verdade, o que se constata é a pretensão do embargante de reabrir discussão acerca da temática de mérito. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS ILEGÍVEIS. JUNTADA POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535, II, do CPC e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar omissões eventualmente existentes no acórdão.

2. O que a embargante chama de vício é na verdade tentativa de modificação do entendimento firmado pelo órgão julgador, uma vez que não há no corpo do decisum posicionamentos que exijam esclarecimentos mais acurados.

3. Não obstante doutrina e jurisprudência admitam a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, essa possibilidade sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua oposição, o que não ocorre no presente caso, em que a questão levada à apreciação do órgão julgador foi devidamente exposta e analisada, não havendo omissões a serem sanadas.

4. Incumbe ao agravante o dever de formar corretamente o recurso de agravo, cabendo fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, cuja juntada posterior é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

inadmissível, uma vez que operada a preclusão consumativa. Precedentes do STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. Primeira Turma. EDcl no AgRg no Ag nº 1321768/RJ. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julg. em 07/12/2010. Publ. DJe 16/12/2010).

Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL Nº 573926-CE

(0004977-52.2013.4.05.8100/01)

APTE : ALEXANDRE JEFFERSON MEIRELES ARRUDA

ADV/PROC : FRANCISCO FERREIRA MACIEL e outros

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBTE : ALEXANDRE JEFFERSON MEIRELES ARRUDA

ORIGEM : 5^a Vara Federal do Ceará - CE

RELATOR : DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. EMISSÃO IRREGULAR DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. PENALIDADE DE MULTA APLICADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

II. Não existe contradição no acórdão embargado em relação à legislação citada nos autos, nem restou demonstrado qualquer omissão ou obscuridade na análise do feito. O acórdão foi claro ao fundamentar que o dano ao erário restou demonstrado, quando se constatou no procedimento administrativo instaurado, que o servidor liberou CND para contribuintes, sem que estes tenham demonstrado sua regularidade junto ao fisco. Ainda se verificou que o réu inseriu dados falsos no sistema informatizado referentes aos códigos de endereçamento postais falsos, sem os quais as obras não estariam na circunscrição de atuação do réu, o que impossibilitaria a concessão indevida das CNDs.

III. Fundamentou, ainda o acórdão que "os atos ímparobos do apelante estão inequivocamente provados nos autos e colindem com os princípios basilares da Administração Pública (art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992) e foram induvidosamente dolosos, porquanto o recorrente expediu as certidões negativas de forma irregular com sua senha, deixando de observar as restrições relativas às obrigações e aos débitos tributários dos contribuintes beneficiados. A emissão de CND irregular enquadraria também na hipótese prevista no art. 10, VII, da Lei de Improbidade, considerando-se que houve uma concessão de benefício administrativo de forma ampla, já que a concessão de CND, que configura um atestado de regularidade fiscal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

realizou-se sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie".

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO**
Relator Convocado